

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

entre

**O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO BRASIL
(INPI)**

e

**A ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DA
CHINA
(CNIPA)**

PARA COOPERAR NO PATENT PROSECUTION HIGHWAY (PPH)

O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 5.648 de 11/12/1970, com sede na Rua Mayrink Veiga, 9 – Centro/RJ, CEP. 20090-910, inscrito sob o CNPJ/MF nº 42.521.088/0001-37, doravante chamado INPI, representado neste ato por seu Presidente JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, brasileiro, registro funcional nº 1286707, nomeado por ato de nomeação publicado no Diário Oficial da União, em 19 de julho de 2023, e a ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA CHINA, sediada na Rua Xitucheng, nº 6, Distrito de Haidian, Pequim, República Popular da China, doravante denominada CNIPA, representada neste ato por seu Vice-Comissário, LU PENGQI, doravante referidos individualmente como “Instituto”, e conjuntamente como “Institutos”;

RECONHECENDO a proteção da patente como um elemento chave para a promoção da inovação tecnológica;

RECONHECENDO a necessidade crescente de lidar adequadamente com o número cada vez maior de pedidos de patentes depositados resultante de uma demanda pela

proteção por patente no contexto da globalização da economia mundial;

RECONHECENDO a importância de garantir os benefícios de proteção de patentes de alta qualidade, menos dispendiosa e mais expedita para depositantes depositando seus pedidos no Brasil e na China;

RECONHECENDO os benefícios para os inventores e a indústria de reduzir cargas de trabalho e racionalizar os procedimentos de patentes para ambos os institutos;

RECONHECENDO seu papel de liderança em esforços cooperativos a serem feitos mundialmente no campo das patentes;

CHEGARAM a um entendimento comum, conforme a seguir:

1. O objetivo deste Memorando de Entendimento (MdE) é dar continuidade ao programa piloto existente "Patent Prosecution Highway" (PPH) para pedidos de patentes entre ambos os Institutos.

2. O conceito básico do PPH refere-se à circunstância de que, quando o Instituto de Primeiro Exame (OEE, sigla da expressão em inglês "*Office of Earlier Examination*") tenha determinado que uma ou mais reivindicações de um pedido de patente é/são patentável(is), o requerente se beneficiará do processamento prioritário do pedido correspondente no Instituto de Exame Posterior (OLE, sigla da expressão em inglês "*Office of Later Examination*"). Os Institutos podem estabelecer certas condições para o trâmite prioritário, incluindo a correspondência suficiente entre as reivindicações no OLE e as reivindicações patenteáveis pelo OEE. Os Institutos também poderão estabelecer quais os resultados de busca/exame do OEE devem ser disponibilizados para o OLE.

3. Cada Instituto pretende definir os critérios para participação no programa piloto de PPH INPI – CNIPA PPH no seu respectivo Instituto. Os Institutos irão informar a outra parte sobre os critérios por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecipação do Programa Piloto INPI-CNIPA. Os critérios incluem:

- a. Natureza dos pedidos elegíveis;
- b. Produtos de trabalho e ações do Instituto aceitos como base para a participação no programa piloto de PPH INPI-CNIPA;

- c. Documentação necessária a ser submetida;
- d. Procedimentos para submeter e avaliar os requerimentos PPH;
- e. Limitações do programa piloto PPH INPI – CNIPA em termos de número de pedidos, tempo e área técnica;
- f. Quaisquer taxas necessárias para seus serviços; e
- g. Implementação e forma de avaliação do programa piloto PPH INPI – CNIPA.

4. Os Institutos não possuem a intenção de que este MdE crie quaisquer direitos ou obrigações juridicamente vinculativas sob o direito internacional. Os Institutos têm a intenção de implementar o programa piloto de PPH do INPI-CNIPA de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Instituto.

5. Confidencialidade

5.1. Compromisso Geral e Legislação Aplicável

Cada Instituto compromete-se a proteger os dados pessoais, entendidos como informações relativas a uma pessoa física identificada ou identificável ("titular dos dados"), garantindo que tais dados sejam processados de forma lícita, justa e transparente, em total conformidade com as disposições das legislações e regulamentações locais de proteção de dados pessoais, bem como com as políticas internas e as melhores práticas internacionais.

5.2. Papel dos Institutos no Tratamento de Dados Pessoais

Para os fins deste MdE, o INPI e a CNIPA (doravante, individualmente "Instituto" ou conjuntamente "Institutos") atuarão, em relação aos dados pessoais transferidos ou compartilhados no âmbito do programa PPH, como Controladores. Cada Instituto será responsável por determinar os propósitos e os meios do tratamento dos dados pessoais em seu respectivo território, conforme suas leis e regulamentos. As responsabilidades específicas de cada Instituto para fins de transparência, atendimento aos direitos dos titulares e comunicação de incidentes serão compartilhadas ou mutuamente definidas em acordos operacionais complementares, assegurando a responsabilização e a prestação de contas.

5.3. Finalidade do Tratamento e da Transferência de Dados Pessoais

Os dados pessoais serão processados e transferidos exclusivamente para os fins específicos e legítimos deste MdE, quais sejam, a continuidade e otimização do programa piloto "*Patent Prosecution Highway*" (PPH). Isso inclui, mas não se limita, a otimizar a prestação dos serviços públicos da competência dos Institutos ou atender a ações de natureza de políticas públicas, como o fomento à competitividade, ao desenvolvimento de negócios, à inteligência e visão de futuro, e à inserção estratégica de ambos os Institutos nos foros internacionais de PI. É vedado o tratamento posterior de dados pessoais de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento será limitado ao mínimo necessário para a realização das finalidades, com abrangência de dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

5.4. Princípios de Proteção de Dados Pessoais

Os Institutos garantirão que o tratamento de dados pessoais observe os princípios das legislações locais de proteção de dados pessoais, incluindo os princípios de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. O tratamento será limitado a dados pessoais que sejam adequados, relevantes e não excessivos em relação às finalidades definidas.

5.5. Direitos dos Titulares de Dados Pessoais

Os Institutos estão comprometidos em proteger os dados pessoais e garantir os direitos dos titulares dos dados. Cada Instituto, mediante solicitação, permitirá que o titular dos dados exerça seus direitos, como os de confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos; eliminação de dados tratados com consentimento; e informação das entidades públicas e privadas com as quais os dados foram compartilhados. O exercício desses direitos não deverá ser excessivamente oneroso para o titular dos dados. Os Institutos promoverão assistência mútua para atender a solicitações dessa natureza.

5.6. Medidas de Segurança, Técnicas e Organizacionais

Cada Instituto garantirá a adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais processados para os fins e a duração deste MdE contra acesso accidental ou ilícito, destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada.

Tais medidas devem ser apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação. As medidas incluirão, entre outras, políticas de segurança da informação, controles de acesso, criptografia, firewalls, auditorias, planos de continuidade de negócios, e salvaguardas específicas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados em ambientes digitais. Os Institutos deverão realizar esforços para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão para manter o nível de segurança adequado.

5.7. Período de Armazenamento e Eliminação de Dados Pessoais

Os dados pessoais serão retidos pelo tempo estritamente necessário para a implementação e para o cumprimento das finalidades deste MdE. A indicação do prazo de armazenamento ou retenção de dados pessoais específicos deverá ser detalhada em documentos operacionais do programa PPH. Após o término do tratamento, os dados pessoais serão eliminados, salvo as hipóteses de conservação autorizadas pela legislação e a regulamentação local aplicável, como cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa (com anonimização), ou uso interno e exclusivo do Controlador.

5.8. Comunicação de Incidentes de Segurança

Caso um Instituto tome conhecimento de acesso accidental ou ilegal, destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada de dados pessoais ("incidente de segurança") relacionados a este MdE, compromete-se a informar prontamente o outro Instituto, e, se aplicável, aos titulares, no prazo e forma previstos na legislação nacional. O Instituto também se compromete a tomar imediatamente as medidas adequadas para proteger os dados pessoais e limitar quaisquer possíveis efeitos adversos sobre os titulares dos dados. Os Institutos manterão registro dos incidentes de segurança.

5.9. Transferências Posteriores

O Importador (Instituto receptor dos dados) somente poderá realizar transferências posteriores dos dados pessoais objeto deste MdE se expressamente autorizado e se as salvaguardas aqui previstas forem observadas pelo terceiro destinatário, ou se a transferência posterior for baseada em outro mecanismo válido de transferência internacional de dados previsto na legislação nacional. Em qualquer caso, a finalidade

da transferência posterior deve ser compatível com as finalidades específicas descritas neste MdE.

5.10. Responsabilidade e Ressarcimento de Danos

Os Institutos respondem, solidariamente, pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados aos titulares de dados em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais que viole as disposições deste MdE e da legislação nacional. As ações judiciais poderão ser ajuizadas contra o Exportador ou o Importador, conforme a escolha do titular, perante os tribunais competentes.

5.11. Fiscalização e Interpretação

A transferência internacional de dados objeto desta Seção está sujeita à fiscalização dos órgãos e instâncias nacionais competentes, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas aos Institutos, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste MdE. As disposições desta Seção devem ser interpretadas de forma mais favorável ao titular e em conformidade com a legislação nacional.

6. Cada Instituto será responsável por suas próprias despesas e custos associados com as atividades resultantes deste MdE. Nenhum recurso financeiro será transferido entre os Institutos sob este MdE. As atividades estão sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros e humanos necessários dos respectivos Institutos. Os Institutos devem trocar informações sobre restrições orçamentárias que impactem a implementação das atividades previstas neste MdE.

7. O programa piloto de PPH INPI-CNIPA será prorrogado em 1º de janeiro de 2025 e terá validade por um período de 5 (cinco) anos. Os Institutos poderão suspender ou encerrar o programa piloto de PPH INPI-CNIPA por qualquer motivo. Nesse caso, o Instituto se esforçará para informar o outro Instituto por escrito, com pelo menos 30 dias de antecedência da data da suspensão ou encerramento.

8. Cada Instituto avaliará os resultados do programa piloto de PPH INPI-CNIPA para determinar se e como o PPH deverá ser prorrogado, alterado, totalmente implementado ou encerrado após o período especificado no parágrafo 7. Nesse caso, os Institutos poderão informar o outro Instituto por escrito, com pelo menos 30 dias de antecedência.

9. Este MdE poderá ser alterado, exceto em relação ao seu parágrafo 1, com o consentimento mútuo por escrito dos Institutos. Caso qualquer um dos Institutos perceba a necessidade de alterar este MdE, poderá solicitar uma revisão mútua do mesmo.

Assinado no Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 2025, em dois originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências, a versão em inglês prevalecerá.



Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Presidente

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Brasil



LU Pengqi

Vice-Comissário

Administração Nacional da
Propriedade Intelectual da China